



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.425-A, DE 2016 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Dispõe sobre deduções de imposto de renda referentes a doações a programas, projetos e atividades de ciência, tecnologia e inovação; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CELSO PANSERA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre deduções de imposto de renda referentes a doações a programas, projetos e atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido de inciso IX e § 4º:

“Art. 12.

.....

IX – Doações, nos termos do regulamento, realizados em favor de programas, projetos e atividades listados no art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e previamente aprovados pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação.

.....

§ 4º A dedução de que trata o inciso IX do caput deste artigo não poderá reduzir o imposto devido em mais de dez por cento. ” (NR)

Art. 3º O §2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 13.

.....

§ 2º.....

.....

IV – Doações, nos termos do regulamento, realizados em favor de programas, projetos e atividades listados no art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e previamente aprovados pelo órgão responsável pela

implementação da política de ciência, tecnologia e inovação.

.....

.....

§3º A dedução de que trata o inciso IV do caput deste artigo não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento. ” (NR)

Art. 4º O doador pode deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores referentes a programas, projetos e atividades listados no art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e previamente aprovados pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação, tendo como base os seguintes percentuais:

I - No caso das pessoas físicas, noventa por cento das doações;

II - No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, cinquenta por cento das doações.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º As pessoas jurídicas não podem deduzir o valor da doação de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Art. 5º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nesta Lei deve depositar, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública.

§ 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo devem ser abertas em nome do proponente, para cada programa, projeto ou atividade.

§ 2º A movimentação da conta mencionada no caput sujeita-se a prévia comprovação pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação de que o valor se destina a programas, projetos e atividades listados no art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

§ 3º Os programas, projetos ou atividades a que se refere este artigo devem ter limite de aporte de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 6º No caso de doações realizadas por empresas nos termos desta lei, tal fato não deve constar de suas peças publicitárias, sob pena de perda do benefício.

Art. 7º Os relatórios preparados anualmente pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Valor individualizado recebido por todos os programas, projetos ou atividades;

II – Valor individualizado aportado por contribuinte e quais programas, projetos ou atividades foram beneficiados com tais recursos.

Parágrafo único. Todas as informações devem estar dispostas de maneira clara e em formato acessível, de modo a possibilitar fiscalizações e cruzamentos de dados pelos órgãos de controle e pelo público em geral.

Art. 8º Os proponentes que tiveram suas propostas aprovadas e receberem recursos com base nos benefícios proporcionados por esta Lei devem manter contabilidade separada para esses recursos e suas despesas, bem como apresentar relatórios anuais da utilização dos recursos, nos termos de regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal trata de Ciência e Tecnologia no Capítulo IV do Título VIII (Da Ordem Social). Esse capítulo foi alterado pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, no sentido de inserir também a inovação como uma das prioridades do Estado. Outro objetivo da Emenda Constitucional foi o de propiciar uma melhor articulação entre os diversos agentes envolvidos (Estado, academia e iniciativa privada), viabilizando sinergias promovedoras de desenvolvimento tecnológico e inovação.

O texto constitucional foi então operacionalizado pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, a qual alterou uma série de leis buscando melhorar o arranjo institucional e propiciar a tão desejada integração entre os agentes. No que se refere a incentivos tributários, a lei atuou sobre o imposto de importação, facilitando a aquisição de insumos importados para as atividades de ciência, tecnologia e inovação. Entretanto, tal alteração não propicia uma importante integração, que são as doações privadas.

Esse tipo de investimento gera uma dinâmica de interação particularmente importante entre demandadores de tecnologia e seus efetivos desenvolvedores. Uma das maneiras de se incentivar tais iniciativas é por meio de deduções de imposto de renda. Esse mecanismo é utilizado com bastante sucesso na área cultural, por meio da Lei Rouanet, Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que serviu de inspiração ao presente projeto.

A referida lei, em seu Capítulo IV, que trata do incentivo a projetos culturais, faculta às pessoas físicas e jurídicas a aplicação de parcelas do imposto de renda em apoio a projetos culturais. No presente

caso, o mesmo mecanismo seria utilizado para projetos de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Para se atingir tal objetivo, é necessário alterar a Lei nº 9.250/1995, que trata de imposto de renda de pessoas físicas, bem como a Lei nº 9.249/1995, que trata de imposto de renda de pessoas jurídicas. As alterações fazem com que essas leis permitam deduções referentes a doações a projetos de ciência, tecnologia e inovação.

Esse tipo de programa foi definido na Lei nº 11.540/2007, que trata do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT. A referida lei trata somente do investimento público nesses programas, mas define bem qual a natureza dos projetos que devem ser incentivados. Desta forma, os projetos então a serem incentivados por investimentos da iniciativa privada têm as mesmas características daqueles incentivados por recursos públicos.

A presente proposta apresenta diretrizes gerais que devem ser utilizadas para realização dos aportes das empresas e das pessoas físicas em atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação. Entretanto, para que isso possa ocorrer na prática, há vários detalhes que devem ainda ser estabelecidos. Por exemplo, a forma de prestação de contas, a forma de declaração dos aportes frente à Receita Federal, medidas operacionais coibidoras de fraudes, dentre outros aspectos, são questões que devem ser tratadas em Regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Voltando aos mecanismos de incentivo, no caso da Lei Rouanet¹, as deduções estão limitadas a 6% (seis por cento) do imposto devido por pessoas físicas e a 4% (quatro por cento) no caso de pessoas jurídicas. No caso de Ciência, Tecnologia e Inovação, pelo seu potencial de incremento da eficiência da economia, entendo que os limites podem ser aumentados para 10% (dez por cento) no caso de deduções de imposto devido por pessoas físicas e 8% (oito por cento) no caso de pessoas jurídicas.

¹ Os benefícios foram previstos pela Lei Rouanet (Lei 8.313/1991), mas os percentuais foram limitados pela Lei nº 9.532/1997 (art. 5º - pessoas jurídicas e art. 22 – pessoas físicas).

Outro aspecto correlato ao percentual máximo de deduções é o quanto do montante aportado pode ser efetivamente deduzido do imposto de renda. No caso de incentivos à cultura, esse percentual é de²:

- Pessoas físicas³:
 - 80% para doações;
 - 60% para patrocínios.
- Pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real⁴:
 - 40% para doações;
 - 30% para patrocínios.

Entendo que, neste caso, os percentuais devem ser superiores aos estabelecidos para incentivos culturais pelas mesmas razões mencionadas anteriormente. Em especial porque os incentivos culturais promovem outro benefício às empresas, que é a publicidade. Nos espetáculos patrocinados, as empresas utilizam desse espaço para divulgar suas marcas, um benefício adicional às deduções.

No caso de aportes para atividades de ciência, tecnologia e inovação, não existe o benefício tão claro de publicidade, a menos que a própria empresa utilize tal informação em suas peças publicitárias. Assim, deve haver uma compensação entre os benefícios tributários e aqueles de outra natureza.

De modo a incentivar aportes que sejam, de fato, utilizados em atividades que incentivem a produtividade e não por meros interesses publicitários, é interessante que se elimine os benefícios de tal natureza. Por esse motivo, não são mencionados patrocínios, como na Lei Rouanet, mas somente doações.

É bem verdade que os investimentos, especialmente em inovação, trazem benefícios em eficiência e novos produtos para as empresas, mas esses benefícios também são compartilhados por toda a sociedade.

² Vale lembrar que pessoas físicas tributadas com base no lucro presumido ou no SIMPLES não podem deduzir esses valores, assim como as pessoas físicas que optam pelo modelo de declaração simplificada.

³ Inciso I do art. 26 da Lei nº 8.313/1991.

⁴ Inciso II do art. 26 da Lei nº 8.313/1991.

Ao se ponderar todas essas questões, percebe-se que os limites de deduções devem ser superiores aos proporcionados pela Lei Rouanet, o que nos leva aos seguintes valores de deduções:

- 90% para doações de pessoas físicas;
- 50% para doações de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Outra lei que inspirou bastante a presente proposta foi a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que criou mecanismos para fomento à atividade audiovisual. Esta lei criou regras para coibição de fraudes mais avançadas do que as previstas na Lei Rouanet. Desta forma, grande parte do normativo do art. 4º da referida lei foi aproveitado por esta. Entretanto, há diferenças.

As obras audiovisuais geralmente são projetos com começo, meio e fim, uma característica diferente de alguns programas de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico. Esses projetos têm, muitas vezes, um caráter quase permanente, exigindo o estabelecimento de um horizonte temporal para a definição de limites. No presente caso, proponho que esse limite seja de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Outra externalidade advinda dessa característica dos projetos de ciência, tecnologia e inovação é em relação ao limite de arrecadação para liberação dos recursos. No caso de uma obra audiovisual, a não arrecadação do montante necessário inviabiliza a empreitada. Tal fato não ocorre com atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, razão pela qual entendo que não deve haver restrições para a liberação de valores.

Apesar desses mecanismos de controle, entendo que as deduções de imposto de renda, por envolverem recursos públicos, devem ter toda a transparência. Por esse motivo, há a previsão de relatórios anuais em que se dará publicidade de todos os doadores, bem como daqueles que receberam esses recursos. Há ainda que se comprovar se, de fato, o recurso recebido foi utilizado para os fins pleiteados. Para isso, foi prevista a apresentação de relatórios anuais também pelos proponentes que tiveram suas propostas aprovadas e financiadas.

Quanto ao aspecto simbólico, entendo que a presente lei, caso aprovada, precisa ser conhecida do público em geral. Da mesma forma

que a Lei nº 8.313/1991 foi batizada de Lei Rouanet em homenagem a um personagem ilustre, entendo que o presente projeto, caso aprovado, possa também ser batizado em homenagem a algum ilustre personagem da ciência brasileira.

A Lei Rouanet foi batizada em homenagem a um dos responsáveis por sua criação, o então secretário da cultura e membro da Academia Brasileira de Letras, Sérgio Paulo Rouanet. No caso do presente projeto, proponho que o homenageado seja o médico sanitarista Carlos Chagas.

Descobridor do protozoário *Trypanosoma cruzi* e responsável pela descrição de todo o ciclo da Doença de Chagas. Esse reconhecido pesquisador brasileiro merece que seu nome seja lembrado em ações para que levem ao progresso científico nacional.

Por todo o exposto, entendemos que o projeto será um importante incentivo para o investimento privado em ciência, tecnologia e inovação, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem

preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de

tecnologia. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85, DE 2015

Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.
....."

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

....." (NR)
"Art. 24.
....."

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

....." (NR)
"Art. 167.
....."

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo." (NR)

"Art. 200.
....."

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

....." (NR)
"Art. 213.
....."

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público." (NR)

"CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO"

"Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput." (NR)

"Art. 219.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia." (NR)

Art. 2º O Capítulo IV do Título VIII da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 219-A e 219-B:

"Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei."

"Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 26 de fevereiro de 2015.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Deputado WALDIR MARANHÃO

Senador JORGE VIANA

1º Vice- Presidente

1º Vice- Presidente

Deputado GIACOBO
2º Vice- PresidenteSenador ROMERO JUCÁ
2º Vice- PresidenteDeputado BETO MANSUR
1º SecretárioSenador VICENTINHO ALVES
1º SecretárioDeputado FELIPE BORNIER
2º SecretárioSenador ZEZE PERRELLA
2º SecretárioDeputada MARA GABRILLI
3ª SecretáriaSenador GLADSON CAMELI
3º SecretárioDeputado ALEX CANZIANI
4º SecretárioSenadora ÂNGELA PORTELA
4ª Secretária**LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

LEI Nº 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11. Para fins desta Lei, constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação - C,T&I, compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infra-estrutura de pesquisa de C,T&I.

Art. 12. Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10 desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

I - não reembolsável, para financiamentos de despesas correntes e de capital, na forma do regulamento, para:

a) projetos de instituições científicas e tecnológicas - ICTs e de cooperação entre ICTs e empresas;

b) subvenção econômica para empresas; e

c) equalização de encargos financeiros nas operações de crédito;

II - reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação, observados, cumulativamente, os seguintes limites:

a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;

b) o saldo das operações de crédito realizadas pela Finep, inclusive as contratadas com recursos do FNDCT, não poderá ser superior a 9 (nove) vezes o patrimônio líquido da referida empresa pública;

III - aporte de capital como alternativa de incentivo a projeto de impacto, mediante participação efetiva, em:

a) empresas de propósitos específicos, criadas com amparo no art. 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

b) (VETADO)

§ 1º Observado o limite de que trata a alínea a do inciso II do caput deste artigo, os recursos também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

§ 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;

II - amortização e demais condições financeiras estabelecidas na forma do regulamento; e

III - constituição de provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, de acordo com critérios definidos em regulamento.

§ 3º As subvenções concedidas no âmbito da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e custeadas com os recursos previstos no caput deste artigo obedecerão ao disposto no art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

.....

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - [*\(Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)*](#)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)*](#)

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física

responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 13-A. [\(VETADO na Lei nº 13.169, de 6/10/2015\)](#)

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

.....

LEI Nº 13.243, DE 11 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

Art. 2º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e

regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo." (NR)

"Art. 2º
.....

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

III-A - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

.....

X - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XI - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XIII - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XIV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação." (NR)

"Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados." (NR)

"Art. 3º-B A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução."

"Art. 3º-C A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação com ICTs e empresas brasileiras e oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no País."

"Art. 3º-D A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas e para as

empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

"Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas." (NR)

"Art. 5º São a União e os demais entes federativos e suas entidades autorizados, nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no caput dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no caput deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5º Nas empresas a que se refere o caput, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pela União ou por suas entidades poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§ 6º A participação minoritária de que trata o caput dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da União e de suas entidades." (NR)

"Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT, na forma estabelecida em sua política de inovação.

§ 1º-A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

.....

§ 6º Celebrado o contrato de que trata o caput, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12.

§ 7º A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6º do art. 5º, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos." (NR)

"Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação.

....." (NR)

"Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 5º (VETADO)." (NR)

"Art. 9º-A Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§ 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho.

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

§ 5º A transferência de recursos da União para ICT estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT."

"Art. 10. (VETADO)." (NR)

"Art. 11. Nos casos e condições definidos em normas da ICT e nos termos da legislação pertinente, a ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

....." (NR)

"Art. 13.

.....

§ 2º Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II - na exploração direta, os custos de produção da ICT.

.....

§ 4º A participação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente." (NR)

"Art. 14.
....."

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT de origem.

....." (NR)

"Art. 14-A. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza."

"Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

Parágrafo único. A política a que se refere o caput deverá estabelecer diretrizes e objetivos:

I - estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;

II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;

III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;

IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

V - de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;

VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

VIII - para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades."

"Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs.

§ 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o caput, entre outras:

.....

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;

IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º;

X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

§ 2º A representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.

§ 4º Caso o Núcleo de Inovação Tecnológica seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICT deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§ 5º Na hipótese do § 3º, a ICT pública é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no caput." (NR)

"Art. 17. A ICT pública deverá, na forma de regulamento, prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado);

IV - (Revogado).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à ICT privada beneficiada pelo poder público, na forma desta Lei." (NR)

"Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos

institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação." (NR)

"Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional.

.....

§ 2º-A. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

I - subvenção econômica;

II - financiamento;

III - participação societária;

IV - bônus tecnológico;

V - encomenda tecnológica;

VI - incentivos fiscais;

VII - concessão de bolsas;

VIII - uso do poder de compra do Estado;

IX - fundos de investimentos;

X - fundos de participação;

XI - títulos financeiros, incentivados ou não;

XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

.....

§ 6º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando a:

I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;

VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;

IX - indução de inovação por meio de compras públicas;

X - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

§ 8º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada." (NR)

"Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

.....

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§ 4º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do

caput poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

§ 5º Para os fins do caput e do § 4º, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto." (NR)

"Art. 20-A. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da administração pública contratante.

§ 3º Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. 27."

"Art. 21-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e as agências de fomento, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Parágrafo único. (VETADO)."

"Art. 22. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

.....

§ 3º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada por ICT pública." (NR)

"Art. 22-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas poderão apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;

II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;

III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;

IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas."

"Art. 26-A. As medidas de incentivo previstas nesta Lei, no que for cabível, aplicam-se às ICTs públicas que também exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços."

"Art. 26-B. (VETADO)."

"Art. 27.
.....

III - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;
.....

V - promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação;

VI - promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social." (NR)

"Art. 27-A. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento."
.....
.....

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao

FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

a) artes cênicas; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

c) música erudita ou instrumental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

d) exposições de artes visuais; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (*Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008*)

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A provação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

Art. 20. Os projetos aprovados do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos de desta Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 23. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO)

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no artigo 3º desta Lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoa jurídica a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#)

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de prevenção do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições, em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Com finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.590, de 9/1/2012\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A, todos desta Lei, depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação pela Ancine de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

§ 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo serão abertas:

I - em nome do proponente, para cada projeto, no caso do art. 1º e do art. 1º-A, ambos desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

II - em nome do contribuinte, do seu representante legal ou do responsável pela remessa, no caso do art. 3º e do art. 3º-A, ambos desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

III - em nome da Ancine, para cada programa especial de fomento, no caso do § 5º do art. 1º-A desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo e os projetos beneficiados por recursos dos programas especiais de fomento instituídos pela Ancine deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

I - contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 5% (cinco por cento) do orçamento global aprovado, comprovados ao final de sua realização; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

III - apresentação do projeto para aprovação da ANCINE, conforme regulamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

§ 3º Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção de obras audiovisuais de natureza publicitária. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

§ 4º A liberação de recursos fica condicionada à integralização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos aprovados para realização do projeto. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

§ 5º A utilização dos incentivos previstos nesta Lei não impossibilita que o mesmo projeto se beneficie de recursos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, desde que enquadrados em seus objetivos, limitado o total destes incentivos a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado pela ANCINE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

Art. 5º Os valores depositados nas contas de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º e não aplicados no prazo de 48 (quarenta e oito) meses da data do primeiro depósito e os valores depositados nas contas de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º e não aplicados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura, alocados no Fundo Setorial do Audiovisual. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.425, de 2016, apresentado pelo nobre Deputado Rômulo Gouveia, cria mecanismo para dedução, sobre o imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, de valores doados a programas, projetos e atividades de ciência, tecnologia e inovação.

A proposição estabelece tetos de dedução no imposto de renda de 10% (dez por cento), no caso de pessoa física, e 8% (oito por cento), no caso de pessoa jurídica. Ademais, estipula que, dos montantes totais doados, apenas 90% (noventa por cento), no caso de pessoa física, ou 50% (cinquenta por cento), no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, poderão ser subtraídos do imposto devido. Por fim, a proposta define uma série de regras para captação e uso das verbas destinadas ao programa que institui.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito; para a Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise é extremamente meritório, uma vez que busca sanar dois problemas recorrentes no financiamento aos projetos de Ciência, Tecnologia e Inovação (CTI): i) a forte dependência de recursos do orçamento público e ii) a falta de integração do público em geral e das empresas com o setor.

Sabemos que existem institutos e empresas em nosso país realizando pesquisa de ponta nos mais diversos ramos da ciência e tecnologia, como são os casos da Embrapa, na agropecuária, e do CPqD, nas tecnologias de informação, apenas para citar dois exemplos. Infelizmente, é muito comum que essas instituições de excelência fiquem dependentes de dotações orçamentárias oriundas do governo federal, tornando-as reféns de um processo de financiamento pouco flexível e sujeito às conveniências políticas do momento. Essa realidade se mostra particularmente verdadeira quando consideramos que os 16 (dezesesseis) fundos setoriais existentes, todos desenhados para custear atividades de pesquisa tecnológica no país, têm seus recursos sistematicamente contingenciados, dificultando a aplicação de verbas para os fins originalmente previstos.

A realidade brasileira é marcada ainda pela baixa participação do capital privado no financiamento de pesquisa tecnológica. Muito embora o setor produtivo realize suas atividades em CTI, a maior parte das pesquisas no país é financiada por verbas públicas e executada em instituições públicas federais. Parece natural, se forem criados novos mecanismos de incentivo privado ao investimento em CTI, que os recursos destinados ao setor crescerão substancialmente.

Nesse contexto, o projeto em tela apresenta uma solução interessante para os problemas elencados, bastante similar àquela implementada para a cultura no âmbito da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet. A ideia principal da proposição, que consiste em permitir o financiamento direto a projetos, por parte de entes privados, sem a intermediação do governo federal, já se mostrou bem-sucedida no caso da cultura e do audiovisual, e não vislumbramos razão para crer que não poderia funcionar também para a ciência e tecnologia.

Entendemos serem cruciais para a viabilidade do mecanismo de financiamento proposto algumas condicionantes, muitas delas já constantes da proposição apresentada. Primeiro, é imprescindível o estabelecimento de percentuais máximos de redução do imposto de renda em virtude das doações realizadas. Igualmente importante é a previsão de valor máximo, fixado pelo Presidente da República, para essas deduções, sob pena de se provocar um desequilíbrio na arrecadação do governo federal. Os limites de 10% (dez por cento) de dedução para pessoa física e 8% (oito por cento) para pessoa jurídica nos parecem adequados.

Segundo, tendo em vista que os entes privados poderão se beneficiar em certa medida dos resultados das pesquisas que incentivarem, parece justificada a imposição de fator redutor entre o valor doado e o valor efetivamente deduzido do imposto de renda devido. Esse fator foi proposto em 10% (dez por cento) para as pessoas físicas e 50% (cinquenta por cento) para pessoas jurídicas. Novamente os valores escolhidos nos parecem justos, uma vez que a pessoa jurídica poderá se apropriar mais diretamente dos frutos da pesquisa tecnológica, por exemplo, incorporando-os a seu próprio processo produtivo, enquanto que os benefícios para a pessoa física nos parecem mais indiretos e até mesmo incertos.

Terceiro, considerando a renúncia tributária imposta à União pelo mecanismo previsto, é primordial que o governo tenha a prerrogativa de selecionar previamente quais projetos de pesquisa serão elegíveis ao benefício, conforme adequadamente previsto no art.º 4 do projeto.

Por outro lado, na análise da matéria nos deparamos com duas questões pontuais que, em nosso entendimento, poderiam ser aprimoradas para melhor proveito da proposição.

A primeira alteração se refere à proibição, imposta por força do art. 6º, de as pessoas jurídicas darem publicidade às doações realizadas no âmbito do mecanismo criado no projeto de lei, sob pena de perderem os benefícios previstos. Em sua justificação, o nobre Deputado Rômulo Gouveia defende que tal imposição se faz necessária para garantir que os recursos doados “sejam utilizados em atividades que incentivem a produtividade e não por meros interesses publicitários”. Entretanto, consideramos a imposição desnecessária e improdutiva, pelas seguintes razões. Primeiro, desnecessária porque, considerando que a empresa doadora poderá deduzir apenas metade do valor doado do imposto de renda devido, a realização de doações com caráter exclusivamente publicitário será,

em geral, antieconômica. Segundo, é também desnecessária uma vez que somente serão destinadas verbas a projetos previamente aprovados pelo governo federal, que terá a prerrogativa, portanto, de negar o benefício a projetos com caráter meramente publicitário. Por último, a imposição é improdutiva porque, ainda que o ente privado seja capaz de auferir benefícios mediante a realização de publicidade em que exalte o fato de ter doado verba nos termos do projeto em análise, tais benefícios seriam adicionais e não ensejariam qualquer ônus ao erário, não havendo razão, portanto, para que seja proibido. Assim, optamos pela remoção integral do art. 6º constante da proposta.

A segunda alteração visa obrigar o ministério responsável pela gestão do programa a tornar pública a lista dos projetos aprovados passíveis de captação de doações. Esse aspecto foi diversas vezes apontado como uma falha do mecanismo de incentivo previsto na Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685/93), que resulta em pouco conhecimento do mesmo e, conseqüentemente, baixa adesão. Para isso, apresentamos novo artigo 6º, em substituição ao artigo retirado da proposta original, em que determinamos ao órgão responsável pelo cadastro e aprovação dos projetos a obrigação de manter lista na internet com os projetos habilitados a captar doações, assim como de dar ampla publicidade à existência do mecanismo de incentivo.

A terceira alteração consiste em desvincular os programas, projetos e atividades beneficiados no âmbito desse projeto de lei daqueles listados no art. 11 da Lei do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT (Lei nº 11.540/2007). Consideramos que, da forma como foi inicialmente apresentado, o projeto poderia dar margem à interpretação de que apenas projetos já beneficiados pelo FNDCT poderiam ser contemplados pelo novo mecanismo. A desvinculação proposta permitirá ao órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação maior liberdade na escolha dos programas beneficiados, sem qualquer prejuízo para o setor.

Propomos ainda nova redação para a ementa do projeto, citando explicitamente as leis alteradas pela proposição. Também sugerimos a retificação da remissão feita no art. 3º do projeto de lei, de modo a endereçar não o inciso IV do caput do art. 13 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, mas o inciso IV do § 2º do mesmo artigo.

Com relação aos aspectos financeiros e tributários da proposta, cumpre ressaltar que a matéria não está no escopo desta Comissão, e será devidamente abordada quando da análise da proposição pela Comissão de

Finanças e Tributação, motivo pelo qual entendemos não caber, neste momento, um exame mais detalhado dos dispositivos que tratam de tais aspectos.

Por fim, cabe o esclarecimento de que as disposições previstas nesta iniciativa guardam harmonia com os incentivos previstos na recém aprovada Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o chamado Código de Ciência, Tecnologia e Inovação, que contou com a participação ativa e decisiva de vários membros desta Comissão temática. O novo Código prevê, no seu artigo 2º – na parte que modifica o art. 19 da Lei de Inovação (Lei nº 10.973/04) -, como instrumentos de estímulo à inovação, a subvenção econômica, incentivos fiscais e bônus tecnológicos. Assim, verificamos que o mecanismo aqui previsto coaduna-se com as diretrizes previstas no código do setor de CTI.

Em conclusão e pelos motivos elencados, somos pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 5.425/16, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2016.

Deputado CELSO PANSERA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.425, DE 2016

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995, dispondo sobre deduções de imposto de renda referentes a doações a programas, projetos e atividades de ciência, tecnologia e inovação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995, dispondo sobre deduções de

imposto de renda referentes a doações a programas, projetos e atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IX e § 4º:

“Art. 12.

.....

IX – Doações, nos termos do regulamento, realizados em favor de programas, projetos e atividades de **ciência, tecnologia e inovação** previamente aprovados pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação.

.....

§ 4º A dedução de que trata o inciso IX do caput deste artigo não poderá reduzir imposto devido em mais de dez por cento.”
(NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso IV **no § 2º e do § 3º, com as seguintes redações:**

“Art. 13.

.....

§ 2º.....

.....

IV – Doações, nos termos do regulamento, realizados em favor de programas, projetos e atividades **de ciência, tecnologia e inovação** previamente aprovados pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação.

.....

.....

§ 3º A dedução de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento. ”
(NR)

Art. 4º O doador pode deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores referentes a programas, projetos e atividades **de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação** previamente aprovados pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação, tendo como base os seguintes percentuais:

I - No caso das pessoas físicas, noventa por cento das doações;

II - No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, cinquenta por cento das doações.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º As pessoas jurídicas não podem deduzir o valor da doação de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Art. 5º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nesta Lei deve depositar, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública.

§ 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo devem ser abertas em nome do proponente, para cada programa, projeto ou atividade.

§ 2º A movimentação da conta mencionada no caput sujeita-se a prévia comprovação pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação de que o valor se destina a programas, projetos e atividades **de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação**.

§ 3º Os programas, projetos ou atividades a que se refere este artigo devem ter limite de aporte de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 6º O órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação deverá dar ampla publicidade ao mecanismo de incentivo previsto nesta Lei e aos projetos aptos a captar doações, preferencialmente pela manutenção de lista atualizada dos projetos em sítio de internet.

Art. 7º Os relatórios preparados anualmente pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Valor individualizado recebido por todos os programas, projetos ou atividades;

II – Valor individualizado aportado por contribuinte e quais programas, projetos ou atividades foram beneficiados com tais recursos.

Parágrafo único. Todas as informações devem estar dispostas de maneira clara e em formato acessível, de modo a possibilitar fiscalizações e cruzamentos de dados pelos órgãos de controle e pelo público em geral.

Art. 8º Os proponentes que tiveram suas propostas aprovadas e receberem recursos com base nos benefícios proporcionados por esta Lei devem manter contabilidade separada para esses recursos e suas despesas, bem como apresentar relatórios anuais da utilização dos recursos, nos termos de regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2016.

Deputado CELSO PANSERA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.425/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Pansera.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen - Vice-Presidente, Afonso Motta, Bilac Pinto, Celso Pansera, Eduardo Cury, Fabio Reis, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Hélio Leite, Jhc, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Roberto Alves, Sandro Alex, Victor Mendes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Claudio Cajado, Elizeu Dionizio, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Flavinho, Goulart, Izalci, João Daniel, José Rocha, Laudivio Carvalho, Milton Monti, Nelson Meurer, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins, Sandes Júnior, Sóstenes Cavalcante e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N.º 5.425, DE 2016

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995, dispondo sobre deduções de imposto de renda referentes a doações a programas, projetos e atividades de ciência, tecnologia e inovação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995, dispondo sobre deduções de imposto de renda referentes a doações a programas, projetos e atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IX e § 4º:

“Art. 12.

IX – Doações, nos termos do regulamento, realizados em favor de programas, projetos e atividades de **ciência, tecnologia e inovação** previamente aprovados pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação.

§ 4º A dedução de que trata o inciso IX do caput deste artigo não poderá reduzir imposto devido em mais de dez por cento.”
(NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso IV **no § 2º e do § 3º, com as seguintes redações:**

“Art. 13.

§ 2º.....

IV – Doações, nos termos do regulamento, realizados em favor de programas, projetos e atividades **de ciência, tecnologia e inovação** previamente aprovados pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação.

§ 3º A dedução de que trata o inciso IV do **§ 2º** deste artigo não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento. ”
(NR)

Art. 4º O doador pode deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores referentes a programas, projetos e atividades **de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação** previamente aprovados pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação, tendo como base os seguintes percentuais:

I - No caso das pessoas físicas, noventa por cento das doações;

II - No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, cinquenta por cento das doações.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º As pessoas jurídicas não podem deduzir o valor da doação de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Art. 5º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nesta Lei deve depositar, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública.

§ 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo devem ser abertas em nome do proponente, para cada programa, projeto ou atividade.

§ 2º A movimentação da conta mencionada no caput sujeita-se a prévia comprovação pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação de que o valor se destina a programas, projetos e atividades **de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação**.

§ 3º Os programas, projetos ou atividades a que se refere este artigo devem ter limite de aporte de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 6º O órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação deverá dar ampla publicidade ao mecanismo de incentivo previsto nesta Lei e aos projetos aptos a captar doações, preferencialmente pela manutenção de lista atualizada dos projetos em sítio de internet.

Art. 7º Os relatórios preparados anualmente pelo órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Valor individualizado recebido por todos os programas, projetos ou atividades;

II – Valor individualizado aportado por contribuinte e quais programas, projetos ou atividades foram beneficiados com tais recursos.

Parágrafo único. Todas as informações devem estar dispostas de maneira clara e em formato acessível, de modo a possibilitar fiscalizações e cruzamentos de dados pelos órgãos de controle e pelo público em geral.

Art. 8º Os proponentes que tiveram suas propostas aprovadas e receberem recursos com base nos benefícios proporcionados por esta Lei devem manter contabilidade separada para esses recursos e suas despesas, bem como apresentar relatórios anuais da utilização dos recursos, nos termos de regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
